

SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13852/000.028/91-23

JMF

Sessão de 22 de fevereiro de 1994

ACORDAO No. 102-28.815

Recurso no.: 70.320 - IRPF - EX: 1986

Recorrente : CARLOS ALBERTO CARVALHEIRA PEIXOTO

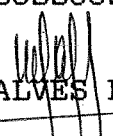
Recorrida : DRF - RIBEIRAO PRETO - SP

OMISSAO DE RENDIMENTOS - CEDULA "H" - ACRESCIMO PATRIMONIAL NAO JUSTIFICADO - Logrando o contribuinte comprovar, com documentação hábil e idônea, a existência da dívida consignada em sua declaração de rendimentos, é de se admitir a redução do descompasso patrimonial apontado pelo fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO CARVALHEIRA PEIXOTO.

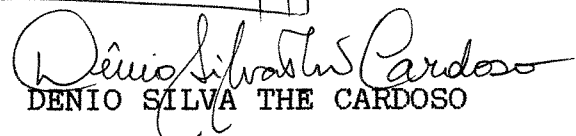
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a importância de Cr\$ 74.757.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE E
RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Pedro Dario Coelho Sampaio (Presidente na data do julgamento), Kazuki Shiobara, Ursula Hansen e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

PROCESSO Nº. 13852/000.028/91-23

RECURSO Nº.: 70.320

ACORDAO Nº.: 102-28.815

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO CARVALHEIRA PEIXOTO

R E L A T O R I O

CARLOS ALBERTO CARVALHEIRA PEIXOTO, contribuinte domiciliado na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do Titular da DRF em Ribeirão Preto - SP, que, deferindo parcialmente a sua impugnação, manteve lançamento suplementar em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1986, dando ensejo a cobrança do imposto no valor de Cr\$ 101,56, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna levada a efeito na precitada declaração de rendimentos, concluindo a fiscalização pela existência de acréscimo patrimonial não justificado, no valor de Cr\$ 197.363.787,00, nos termos do auto de infração de fls. 49/53.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 55/58, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, ressaltando a origem dos valores determinantes do descompasso patrimonial apontado pelo fisco.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 64/66, deferindo em parte a impugnação, mantendo contudo parte substancial do lançamento, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"Tributa-se na Cédula "H", o acréscimo patrimonial que não encontra correspondência com os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte."

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 71/78, fazendo acostar aos autos os documentos de fls. 79/85, como suporte de suas razões, lidas na íntegra em sessão.

MINISTERIO DA FAZENDA

3.

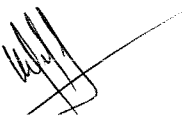
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 13852/000.028/91-23

ACORDAO N^o. 102-28.815

O recurso foi a julgamento em sessão realizada em 15.02.93, sendo convertido em diligência nos termos da Resolução N^o 102-1.593, fls. 88/90, prontamente atendida às fls. 104.

E o relatório.



PROCESSO N^o. 13852/000.028/91-23

ACORDAO N^o. 102-28.815

V O T O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

Versam os presentes autos sobre lançamento suplementar levado a efeito na declaração de rendimentos do contribuinte, apresentada para o exercício de 1986, em virtude da existência de acréscimo patrimonial não justificado no valor de Cr\$ 197.363.787,00.

Bem analisados os presentes autos se conclui que assiste razão parcial ao recorrente. O acréscimo patrimonial é um dos instrumentos colocados a disposição do fisco para detectar omissão de rendimentos pelos contribuintes. Coteja-se as declarações de bens com os rendimentos auferidos pelo contribuinte no período examinado. Se houver uma aquisição de patrimônio maior que os rendimentos auferidos edifica-se uma presunção juris tantum de omissão de rendimentos, cabendo ao interessado a produção da prova em contrário.

Vale dizer que ao contribuinte cabe demonstrar, com documentação hábil e idônea se tais valores foram originados de rendimentos intributáveis ou somente tributáveis na fonte.

Na hipótese vertente, as razões do recorrente foram dirigidadas no sentido da existência de dívidas que justificariam parte do acréscimo de patrimônio apontado pelo fisco. Nesse sentido fez acostar aos autos documentos que comprovavam a existência efetiva da dívida consignada em sua declaração de rendimentos, provocando a diligência de fls. 88/90 e a informação fiscal de fls. 104, dando conta da análise dos documentos ofertados como meio de prova, recomendando assim a exclusão da matéria tributável da importância de Cr\$ 74.757.000.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a importância de Cr\$ 74.757.000.

Brasília - DF, 22 de fevereiro de 1994

Waldevan Alves de Oliveira - Relator